

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO E MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE –
ESTADO DE SANTA CATARINA

Concorrência Pública n.º 10/2022

Processo de Licitação n.º 82/2022

PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.091.212/0001-97, com endereço na Al. Augusto Stellfeld, n.º 1641, bairro Bigorrião, na cidade de Curitiba – Estado do Paraná, CEP 80730-150, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **Basew Engenharia Eireli**, o fazendo com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I. Preliminarmente: da tempestividade da apresentação das Contrarrazões

1. Saliente-se, inicialmente, a tempestividade das Contrarrazões, protocoladas dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do Recurso Administrativo interposto pela empresa Basew Engenharia Eireli (doravante apenas “Recorrente”).
2. Nos termos do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, os licitantes poderão contrarrazoar os Recursos Administrativos interpostos no âmbito do procedimento licitatório no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua comunicação pela Comissão de Licitação.
3. No presente caso, deve-se ressaltar que a Recorrida PGC foi cientificada a respeito do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica Basew Engenharia Eireli em 25/10/2022 (terça-feira).

4. Por evidente, o prazo para a apresentação de contrarrazões se iniciou em 26/10/2022 (quarta-feira), estendendo-se até o dia 1º/11/2022 (terça-feira).

5. Assim, não pode haver dúvidas de que as Contrarrazões ora apresentadas são claramente tempestivas, devendo ser processadas e analisadas na forma da legislação de regência.

II. Breve síntese dos fatos

6. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Basew Engenharia Eireli contra a r. decisão proferida pela i. Comissão Especial de Licitação do Município de Braço do Norte/SC, que inabilitou a empresa recorrente.

7. Considere-se, a este respeito, que se está diante de certame licitatório que tem por objetivo a seleção e a contratação de empresa para execução de obra de construção da I etapa do Centro Administrativo do Município de Braço do Norte/SC.

8. O critério escolhido pela licitação para a seleção dos candidatos interessados foi o de menor preço global.

9. O valor máximo previsto para execução do objeto da licitação é de R\$ 4.946.214,47 (quatro milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos).

10. De acordo com o item 7 do Edital, o procedimento previsto para o certame licitatório deveria corresponder à abertura, inicialmente, dos Envelopes contendo os documentos de habilitação e, posteriormente a abertura das Propostas de Preços apresentadas pelos licitantes, com a correspondente classificação conforme os preços e posterior divulgação dos resultados das empresas classificadas.

11. Quatro empresas participaram do certame licitatório: Basew Engenharia Eireli (Recorrente), Estruturar Construção Civil Ltda., Construtora JHR Ltda. e PGC Engenharia de Obras Ltda. (Recorrida).

12. Em 14/10/2022, a i. Comissão Permanente de Licitação se reuniu para analisar

os documentos de habilitação das empresas licitantes, nos termos do Edital Regulamentador do certame.

13. Após realizar a análise da documentação apresentada pelas empresas, a i. Comissão Especial de Licitação entendeu que a licitante Estruturar Construção Civil Ltda. deveria ser inabilitada no presente certame, pois foi penalizada pela Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

14. Em relação às pessoas jurídicas Basew Engenharia Eireli (Recorrente), Construtora JHR Ltda. e PGC Engenharia de Obras Ltda. (Recorrida) a Comissão Permanente de Licitação determinou que fosse realizada análise dos documentos de qualificação técnica, uma vez que os demais requisitos para habilitação estariam preenchidos.

15. Na sequência, foi aberto prazo para recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, tendo as licitantes renunciado ao prazo recursal.

APÓS A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RECEBER OS ENVELOPES LACRADOS DAS DOCUMENTAÇÕES DOS PARTICIPANTES PRESENTES, INICIOU-SE A ABERTURA DOS MESMOS. CONFERINDO AS DOCUMENTAÇÕES DE CADA EMPRESA PARTICIPANTE, ATESTAMOS QUE AS EMPRESAS CUMPRIRAM COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL EM RELAÇÃO AS QUALIFICAÇÕES JURÍDICA, FISCAL E ECONÔMICA ESTABELECIDAS NO PRESENTE EDITAL, MENOS A EMPRESA ESTRUTURAR QUE APRESENTOU CONSULTA POSITIVA CONTENDO SUSPENSÃO DECLARADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO IMPEDIDA DE CONTRATAR COM ADM PUBLICA DE 23/02/2022 A 23/02/2023, CONSIDERANDO ASSIM A MESMA DESCLASSIFICADA QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. JÁ EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS MESMAS, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECIDIU POR SUSPENDER A SESSÃO ENCAMINHANDO AS MESMAS PARA O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DESTA PREFEITURA PARA QUE A MESMA POSSA NOS AUXILIAR QUANTO A CONFERENCIA DAS QUANTIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS NO "ITEM 4.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" SE AS MESMAS CUMPREM COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NESTE ITEM TODAS AS EMPRESAS COMPROVARAM SEU ENQUADRAMENTO COMO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, OBTENDO AS VANTAGENS OFERECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES, MENOS A EMPRESA PGC ENG. DE OBRAS. OS REPRESENTANTES PRESENTES NA SESSÃO DECLINARAM DO PRAZO RECURSAL DESTA FASE. APÓS ANÁLISE DO DEPTO. DE ENGENHARIA PROSEGUIREMOS COM A COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PARA QUE OS PRAZOS RECURSAIS REFERENTE A FASE DE HABILITAÇÃO. ASSIM SUSPENDEMOS A PRESENTE SESSÃO.

16. Com efeito, tem-se que os requisitos para a qualificação jurídica, fiscal e econômica foram todos analisados na Reunião da Comissão de Licitação realizada em 14/10/2022, sendo postergada exclusivamente a análise da qualificação técnica para

reunião futura.

17. Em 20/10/2022, a i. Comissão Permanente de Licitação se reuniu para analisar os documentos de habilitação técnica das empresas Basew Engenharia Eireli (Recorrente), Construtora JHR Ltda. e PGC Engenharia de Obras Ltda. (Recorrida).

18. Após realizar a análise da documentação técnica apresentada pelas empresas, a i. Comissão Especial de Licitação entendeu que as empresas Basew Engenharia Eireli (Recorrente) e Construtora JHR Ltda. deveriam ser inabilitadas no certame, por desatenderem ao item 4.1.3, alínea “e” do Edital quanto à comprovação de prévia execução das parcelas de maior relevância do objeto licitado.

19. Vejamos, abaixo, trecho da Ata da Sessão, que evidencia as razões relacionadas à inabilitação da Recorrente e da empresa Construtora JHR Ltda:

AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022 AS 13:00HS A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SE REUNIU PARA RETOMAR A SESSÃO DE JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTAS APÓS RECEBER DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, PARECER TÉCNICO COM RELAÇÃO AS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS EMPRESAS PARTICIPANTES QUE FORAM HABILITADAS NAS QUALIFICAÇÕES JURÍDICAS, FISCAIS E ECONÔMICAS. A EMPRESA ESTRUTURAR QUE APRESENTOU CONSULTA POSITIVA CONTENDO SUSPENSÃO DECLARADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO IMPEDIDA DE CONTRATAR COM ADM PUBLICA DE 23/02/2022 A 23/02/2023, CONSIDERANDO ASSIM A MESMA INABILITADA QUANTO A QUALIFICAÇÃO FISCAL/ECONÔMICO-FINANCEIRA. APÓS O RECEBIMENTO DO PARECER CONSTATAMOS QUE AS EMPRESAS BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP E CONSTRUTORA JHR LTDA EPP NÃO CUMPRIRAM COM OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO ITEM 4.1.3 LETRA "E" COM RELAÇÃO AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA, ESTANDO AS MESMAS INABILITADAS. JÁ A EMPRESA PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS ESTANDO DESTA FORMA HABILITADA NO PRESENTE PROCESSO. DESTA FORMA SEGUINDO A DEVIDA CONFERÊNCIA E ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, QUE CONSTATOU AS IRREGULARIDADES, DECIDIMOS POR INABILITAR AS EMPRESAS: BASEW ENGENHARIA, CONSTRUTORA JHR E ESTRUTURAR E HABILITAR A EMPRESA PGC ENGENHARIA, ABRINDO DESTA FORMA PRAZO RECURSAL DE 05(CINCO) DIAS ÚTEIS, APÓS COMUNICAÇÃO VIA E-MAIL E PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS E CONTRARAZÕES NADA MAIS A DECLARAR, ENCERRAMOS ESTA SESSÃO.

20. É relevante destacar que a i. Comissão Permanente de Licitação realizou análise detalhada de todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas empresas licitantes, especialmente para aferir de forma idônea o atendimento ou não às exigências constantes no instrumento convocatório.

21. Considere-se, a este respeito, a planilha de controle elaborada pelo setor técnico do Município de Braço do Norte, que consolida de forma individualizada o cumprimento de cada um dos itens exigidos para a aferição da qualificação técnica dos

licitantes:

PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA							
SERVIÇOS	ACERVO 01	ACERVO 02	ACERVO 03	ACERVO 04	ACERVO 05	ACERVO 06	TOTAL
FUNDAÇÃO PROFUNDA TIPO ESTACA (m)	6,30	1524,00	60,00	685,50	533,00	144,00	2952,80
CONCRETO USINADO (m³)	14,22	194,97	39,64	258,13	639,30	14,38	1160,64
ARMADURA DE AÇO PARA CONCRETO (KG)	731,00	13616,91	1721,75	11857,87	63464,98	1918,12	93310,63
FÔRMA (m²)	70,30	1548,42	843,68	1985,54	1362,76	103,98	5914,68
ALVENARIA (m²)	0,00	1204,39	251,88	2758,95	2589,08	36,16	6040,46
EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA (m²)	0,00	1795,00	2029,77	2938,84	2916,82	756,37	10436,80

BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP				
SERVIÇOS	ACERVO 01	ACERVO 02	ACERVO 03	TOTAL
FUNDAÇÃO PROFUNDA TIPO ESTACA (m)	0,00	0,00	373,00	373,00
CONCRETO USINADO (m³)	0,00	0,00	1512,56	1512,56
ARMADURA DE AÇO PARA CONCRETO (KG)	0,00	0,00	0,00	0,00
FÔRMA (m²)	0,00	0,00	0,00	0,00
ALVENARIA (m²)	0,00	0,00	4380,13	4380,13
EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA (m²)	0,00	0,00	0,00	0,00

CONSTRUTORA JHR LTDA EPP						
SERVIÇOS	ACERVO 01	ACERVO 02	ACERVO 03	ACERVO 04	ACERVO 05	TOTAL
FUNDAÇÃO PROFUNDA TIPO ESTACA (m)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONCRETO USINADO (m³)	1891,35	0,00	103,41	0,00	0,00	1994,76
ARMADURA DE AÇO PARA CONCRETO (KG)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FÔRMA (m²)	2585,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2585,29
ALVENARIA (m²)	1102,37	0,00	0,00	0,00	186,63	1289,00
EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA (m²)	0,00	1200,00	364,41	415,91	186,63	2166,95

22. Como é possível verificar da planilha consolidadora elaborada pelo setor técnico do Município de Braço do Norte, a empresa Recorrente (Basew Engenharia) deixou de comprovar a prévia execução de ao menos quatro dos seis itens elencados para a aferição da qualificação técnica dos licitantes.

23. Insatisfeita com a análise realizada pelo setor técnico do Município, a empresa Basew Engenharia Eireli interpôs Recurso Administrativo.

24. Com o máximo respeito, as alegações deduzidas pela Recorrente são claramente

infundadas, conforme se demonstrará no tópico subsequente.

III. Do lógico desatendimento aos critérios previstos no Edital para a aferição da qualificação técnica

25. A Recorrente Basew Engenharia Eireli foi corretamente inabilitada, uma vez que os documentos apresentados não comprovam o pleno atendimento às exigências de qualificação técnica dispostas no item 4.1.3, alínea “e” do Edital.

26. Considere-se, neste sentido, que o referido dispositivo do Edital foi muito claro ao dispor que os licitantes necessariamente deveriam comprovar a prévia execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, por meio de um ou mais atestados suficientes à comprovação da quantidade mínima de cada um dos itens de maior relevância técnica e valor significativo abaixo elencados:

SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO	CÓDIGO REFERÊNCIA CREA/SC	UND. MED.	QTD. ORÇADA	QTD. MÍNIMA EXIGIDA	Peso %
FUNDAÇÃO PROFUNDA TIPO ESTACA	A2147	M	5.405	2.702,50	5,55%
CONCRETO USINADO	A0307	M3	1895,17	947,59	27,97%
ARMADURA DE AÇO PARA XONCRETO	A2022	KG	81.614,11	40.807,06	29,02%
FÔRMA	A0825	M2	4.708,10	2.354,05	18,16%
ALVENARIA	A0832	M2	1.944	971,92	7,92%
EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA	A0110	M2	2.993,43	1.496,72	-

27. Por evidente, caberia a cada um dos licitantes comprovar – mediante a apresentação de documentação hábil – a efetiva execução de cada um dos itens de maior relevância técnica, sendo permitida inclusive a soma das metragens constantes em mais de um Atestado.

28. Com o devido respeito, a Recorrente não apresentou documentação hábil a comprovar objetivamente sua capacidade técnica para a execução de tais serviços.

29. Isso porque é fácil constatar que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados descrevem genericamente os serviços executados pela empresa, não

havendo informações suficientes para verificar com exatidão **(i)** as quantidades que foram efetivamente executadas relativamente a cada item; **(ii)** o método e/ou solução utilizado para execução dos serviços; e **(iii)** se a Recorrente, efetivamente, prestou tais serviços ou realizou sua subcontratação.

30. É preciso destacar, ainda, que a Recorrente não apresentou os respectivos Projetos Executivos e/ou Memoriais Detalhados e/ou Planilhas de Medição que possibilitariam uma análise mais precisa a respeito de cada um dos itens executados.

31. Com efeito, o nível de imprecisão dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados é tão grande que constam quantidades idênticas para serviços que não possuem qualquer relação de proporcionalidade e/ou equivalência.

32. Observe-se, neste sentido, que no primeiro Atestado de Capacidade Técnica – emitido pelo Colégio Santa Clara – há uma mera replicação de indicações de metragem quadrada em diversos serviços sem que exista qualquer relação de correspondência entre si.

33. Apenas para que fique claro, note-se que consta equivocadamente no referido Atestado de Capacidade Técnica a mesma metragem quadrada (área total do edifício) para a execução de itens como: **(i)** a execução de instalações elétricas de baixa tensão; **(ii)** a execução de instalações hidro sanitárias; **(iii)** a execução de instalações de prevenção contra incêndio; e **(iv)** a execução de piso de concreto armado.

34. Por evidente, apesar dos referidos serviços integrarem o objeto total correspondente à construção do Centro Multiuso de Cultura – que possui área total de 1.378,00 metros quadrados – é certo que não foram todos executados com idêntica proporção e na mesma quantidade.

35. As mesmas inconsistências podem ser verificadas no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR, relacionado à prestação de serviços técnicos de engenharia para a construção do Centro de Especialidades do Paraná – CEP, na cidade de Londrina. A referida edificação foi construída com a área total de 3.555,33 metros quadrados, sendo

certo que idêntica metragem quadrada foi utilizada para comprovar a execução de serviços como: (i) execução de concreto armado; (ii) execução de instalações elétricas de baixa tensão; (iii) execução de rede hidro sanitária; e (iv) execução de sistema de reuso de água pluvial.

36. As inconsistências e imprecisões dos Atestados de Capacidade Técnica são, por si só, razões suficientes para que os referidos documentos sejam integralmente desconsiderados, na medida em que insubsistentes para comprovar a efetiva experiência técnica da Recorrente.

37. É preciso destacar, ainda, que a Recorrente não foi capaz de comprovar de forma concreta a prévia execução de diversos dos itens de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório do certame.

38. Em primeiro lugar, considere-se que inexistente efetiva comprovação de prévia execução pela Recorrente do item descrito como “Fundação Profunda tipo Estaca”.

39. Com efeito, a Recorrente aduz de forma equivocada que o referido item teria sido atendido a partir da comprovação da execução de estruturas de contenção com cortinas de estacas tipo Strauss, que supostamente atingiriam a metragem exigida no Edital.

40. Por evidente, sequer pode haver dúvidas de que a r. Comissão de Licitações e o setor técnico do Município acertaram ao exigir que apenas serviços de execução de fundação profunda fossem considerados para a aferição da qualificação técnica dos licitantes, não admitindo, para tanto, serviços de outras naturezas (como é o caso da execução de estruturas de contenção).

41. Não importa, a rigor, que a Recorrente tenha executado estruturas de contenção com estacas: o Edital Regulamentador do certame é bastante claro ao exigir a prévia comprovação da execução de serviços de fundação, e não de contenção.

42. Melhor dizendo: ainda que a técnica relacionada à execução de estacas possa ser semelhante, é evidente que os serviços exigidos são claramente diferentes, envolvendo

expertise e qualificação técnica claramente diversos.

43. Além disso, é certo que a Comissão de Licitações não poderia se desvincular da redação constante no instrumento convocatório e considerar como válida – para fins de comprovação da qualificação técnica – a execução de itens não previstos de forma expressa no Edital.

44. Em segundo lugar, andou bem a Comissão de Licitações ao não evidenciar que a Recorrente não comprovou a execução mínima de 40.807,06 quilogramas relativamente à execução de armaduras de aço para concreto.

45. Note-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo Recorrente não comprovam a efetiva execução de armaduras de aço para concreto, fazendo referência tão somente à execução de estruturas de concreto armado.

46. Apesar de o Recorrente fazer referência a normas regulamentadoras e a tabelas de composição do SINAPI ou do DEINFRA, o fato é que a documentação apresentada é completamente insuficiente para comprovar que, de fato, houve efetiva execução de armaduras de aço observando a exigência quantitativa mínima constante no instrumento convocatório do certame.

47. Caberia ao Recorrente comprovar – a partir de planilhas quantitativas/orçamentárias, notas fiscais e/ou projetos técnicos – a efetiva execução de armaduras de aço, sendo completamente insuficiente a realização de presunções que tomam por base Atestados de Capacidade Técnica tecnicamente equivocados.

48. De fato, caso a Recorrente tivesse efetivamente executado armaduras de aço observando os quantitativos mínimos exigidos pelo Edital, poderia ter apresentado as planilhas de composição e/ou medição e notas fiscais de aquisição de aço para comprovar a efetivo peso dos materiais adquiridos e utilizados para a execução das respectivas armaduras.

49. Também neste ponto, não merece qualquer reparo o entendimento técnico exarado pelo setor competente do Município de Braço do Norte e da i. Comissão de

Licitações.

50. Por fim, em terceiro lugar, é preciso destacar que nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo Recorrente também não é possível aferir se efetivamente houve a execução de edificação em alvenaria observando a metragem mínima exigida no instrumento convocatório.

51. Como já referido, os Atestados apresentados pelo Recorrente contêm inúmeras imprecisões técnicas, não se encontrando amparados por projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, etc.

IV. Do requerimento final

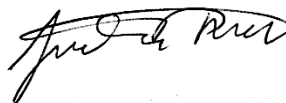
52. Diante de todo o exposto, pede-se que as Contrarrazões sejam devidamente apreciadas, com o julgamento de improcedência do Recurso Administrativo interposto, confirmando-se a inabilitação da empresa Basew Engenharia Eireli.

Respeitosamente,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 1º de novembro de 2022.



Ivo de Paula Medaglia
OAB-PR 62.014



Gustavo Henrique Sperandio Roxo
OAB-PR 65.336

PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA

CNPJ/MF n.º 18.091.212/0001-97